PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 537/13

Considerando que, no Brasil, o Ministério da Saúde defende de maneira fervorosa que a amamentação seja exclusiva até, no mínimo, seis meses de idade da criança. Contudo, isso se torna quase que impossível quando a mãe trabalhadora retorna ao trabalho depois de quatro meses de licença;

considerando que, no mundo, em países como Alemanha, Suécia, Noruega e Finlândia, a Licença Maternidade remunerada é de quase um ano (32 a 47 semanas) e a não remunerada pode chegar a três anos. Além disso, o pai pode tirar a licença no lugar da mãe ou dividir com ela;

considerando que a Lei 11.770/08, que ampliou a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, beneficiou o funcionalismo público federal. Para as servidoras públicas federais, a medida entrou em vigor após a publicação da sanção presidencial, em 2008. O Governo Federal encontrou esta fórmula para estimular a adoção dos cento e oitenta dias para a licença maternidade em todo o país;

considerando que vários municípios já possuíam a ampliação do direito à licença maternidade e vários outros seguiram o exemplo federal e implantaram a ampliação por mais sessenta dias;

considerando que a ampliação da licença maternidade reduz a demanda por creche nos dois meses subsequentes, equilibrando e distendendo à procura por essas unidades de pré-escola, além de favorecer as crianças, tornando-as mais saudáveis, nos primeiros meses de vida;

considerando que a licença maternidade, ainda que utilizando terminologia defasada, atualmente, seguindo as mais modernas decisões judiciais e pareceres do INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social - recepcionam a possibilidade de concessão de licença-maternidade a casais homoafetivos, vez que prevalece o entendimento de que o referido período favorece especialmente à criança, independente da orientação sexual dos pais, da sua atividade laborativa ou qualquer outro aspecto, posto que os primeiros momentos de convivência entre pais e filho são primordiais ao desenvolvimento pleno deste;

considerando que foi apresentada, inclusive, proposta de Emenda à Constituição Federal para que seja afirmada a proibição de discriminação em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero;

considerando, também, que é indispensável permitir a extensão de todos os direitos e garantias fundamentais às uniões homoafetivas e aos seus integrantes, quer o direito de verem seus vínculos afetivos reconhecidos como entidade familiar, quer a expressa concessão do direito ao casamento. Ao depois, nada justifica deixar de impor a quaisquer dos genitores os deveres inerentes ao poder familiar;

considerando a necessidade de se abolir as terminologias maternidade e paternidade e assegurar licença-natalidade para que os pais possam acompanhar o desenvolvimento dos filhos da maneira que lhes seja mais conveniente. Cabe ao Município, portanto, proibir discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, reconhecer a família homoafetiva e assegurar todos os direitos decorrentes da *homoparentalidade*, dispositivos que precisam ser inseridos na Carta Constitucional, sob pena se comprometer a própria estrutura do Estado que se quer pluralista, livre e digno de todos os seus cidadãos.

Sendo esses períodos de licença previstos para se preparar para a acolhida à criança, inclusive com roupas e acomodações e, principalmente, para possibilitar a integração pais-filho.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a apresentação de projeto a fim de alterar a Lei Orgânica Municipal, com o desiderato de modificar a redação dos incisos IV e V do art. 124, que trata das licenças-maternidade e paternidade, substituindo estas acepções por "licença-natalidade", concedido à gestante, a servidor(a), a casais homoafetivos e transexuais que adotarem filho(s), modificando também o prazo concessivo de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta dias) de afastamento remunerado do serviço público municipal, a contar do nascimento ou da adoção, nos termos da Lei Federal nº 11.770/08 e em respeito ao principio da hierarquia das normas constitucionais.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2013.
LUIZ CARLOS SUICA